

PAPEL ALEGÓRICO DO RÉU NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA INQUISITORIALIDADE DO JUDICIÁRIO A PARTIR DO DOCUMENTÁRIO JUSTIÇA

Eduardo Xavier Lemos

Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB); especialista em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS); professor do curso de Direito do Instituto de Educação Superior de Brasília – IESB; advogado, pesquisador e membro da Comissão de Justiça e Paz de Brasília.

103

Resumo

Este artigo tem por perspectiva o documentário “Justiça” de Maria Augusta Ramos, que traça um panorama geral do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Trata do cotidiano do judiciário brasileiro sem realizar opiniões, acompanhando a rotina dos réus e de suas famílias ao longo do processo penal, filmando as audiências de instrução e julgamento, a prisão dos envolvidos e das autoridades públicas nesses processos.

O estudo atenta-se aos três principais momentos processuais do rito processual à época, quando o interrogatório do réu era o primeiro ato procesual (depois da alteração efetivada pela Lei nº 11.719, de 2008, o interrogatório passou a ser o último ato processual), a oitiva das testemunhas e a leitura da sentença criminal. Retiram-se fielmente trechos do documentário com o fim de demonstrar a oratória realizada pelos protagonistas. Conjuntamente com a análise antropológica, se realiza a articulação dos fatos acontecidos no documentário com a doutrina escolhida para o artigo.

O intuito do presente trabalho é de efetivar uma análise interdisciplinar partindo da criminologia crítica, da antropologia e da sociologia jurídica, e portanto, analisando os discursos, símbolos e rituais do judiciários fielmente representados pelo documentário.

O resultado obtido é de que os protagonistas do processo penal brasileiro são os especialistas do direito, em especial os juízes, que articulam e conduzem o processo e são quem detém o espaço de fala, negligenciado as pessoas que estão com a liberdade em disputa.

Palavras-chave: Criminologia Crítica. Antropologia do Direito. Sociologia Jurídica. Processo Penal. Teoria do Direito.

Keywords: Critical Criminology, Criminal Procedure Law Anthropology, Law Sociology, Lay Theory.

Introdução

O presente trabalho tem por perspectiva a análise do documentário “Justiça” de Maria Augusta Ramos, realizado em 2004 e que tem por objetivo traçar um panorama do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Tal documentário trata do cotidiano da Justiça brasileira sem realizar julgamentos, opiniões, acompanhando a rotina de réus e suas famílias a partir de seu envolvimento com processos penais, filmando as audiências de instrução e julgamento, da prisão dos envolvidos antes da sentença de julgamento, também trazendo a imagem do juiz, promotor e defensor público nesses processos.

Os dois casos analisados neste trabalho são dos réus, Carlos Eduardo acusado pelo crime de receptação, artigo 180 do Código Penal⁵³ e o do acusado Alan Vagner, de 18 anos, processado pela Lei de Drogas enquadrado como traficante.

É importante referenciar o foco do presente trabalho não é em uma discussão dos aspectos dogmáticos jurídicos, mas sim do procedimento de julgamento e suas repercussões, relevância para o debate qual seria o correto artigo e inciso a serem aplicados para o caso do réu.

O foco será realizado em três principais momentos processuais que são filmados pelo documentário, qual seja, o interrogatório do réu, a oitiva das testemunhas e por fim a leitura da sentença criminal.

Os processos acompanhados ainda regiam-se pelo rito processual criminal anterior a alteração da ordem processual feita pela Lei nº 11.719, de 2008, que estabelecia o interrogatório do acusado ao início do processo.

Ressalte-se porém, que o presente trabalho procura demonstrar a postura autoritária de uma audiência criminal, o elevado teor de inquisitorialidade que permuta o processo criminal brasileiro e o pouco espaço dado para a defesa e o acusado, o que mesmo com as relevantes alterações feitas pela referida lei, ainda persistem nos dias de hoje.

⁵³ Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Ademais, como explicitado a abordagem é multidisciplinar, em especial antropológica, sociológica e criminológica, onde os símbolos, os rituais, a linguagem e os discursos são tão ou mais importantes que as pontuações normativas.

No caso de Carlos Eduardo, ainda, o documentário traz as reuniões do réu com a Defensora Pública, que é de grande valia para exemplificarmos algumas discussões que são trazidas pela Antropologia do Direito.

Os trechos de audiências e reuniões foram fidedignamente retirados do documentário visando demonstrar empiricamente alguns debates realizados por autores trabalhados ao longo do curso.

1. O INQUISITORIAL PROCESSO PENAL BRASILEIRO

É necessário situar o contexto em que serão apresentados os casos, enfatizando o procedimento processual que impera no Brasil. Tentando estranhar o discurso dogmático, procurando uma leitura interdisciplinar avulsa a dogmática positivista, procurar-se-á explicitar a percepção a partir de dois casos apresentados, mas que são comportamentos comuns nas varas criminais brasileiras⁵⁴.

O processo criminal brasileiro, ao menos em sua teoria, tem início com a denúncia apresentada pelo Ministério Público ao juiz e, a partir do recebimento da denúncia, se reconhece a existência de um processo criminal.

No entanto, como bem elucida Roberto Kant de Lima, o cotidiano da justiça brasileira apresenta-se de forma distinta. Anteriormente ao que se chama de denúncia, existe o inquérito policial, objeto de estudo minucioso do presente autor, pois é um procedimento judicial considerado “administrativo”, e, portanto, não chamado ainda de processo.

1.1 *O inquérito policial / a fase pré-processual*

O inquérito policial tem início quando ocorre um suposto fato delituoso em que a autoridade policial abre tal procedimento “administrativo” para averiguar as circunstâncias do fato, bem como apontar os autores do suposto crime.

⁵⁴ Menciono como ordinário, pois ainda existem os chamados ritos especiais, seja o Juizado Especial Criminal e ou Tribunal do Júri, ambos com audiências distintas.

Ocorre, pois, que apesar deste não ser considerado um processo criminal ainda - inclusive doutrinariamente, seja por transcorrer inquisitorialmente, sem a chance de manifestação do contraditório (aqui entendida como participação dos advogados), além da mediação do juiz -, é onde a maioria dos fatos que compõe o processo penal é colhida.

Nesse procedimento cartorial e de fé pública, com depoimentos e conclusões (chamado de relatório parcial ou final) feitas por policiais e conduzidos pelo Delegado, é que estão as bases que fundamentarão a denúncia feita pelo Ministério Público e que dará oficialmente início ao processo penal.

Não obstante, ele não é apartado dos autos do processo, e como iremos demonstrar nos casos do documentário, suas provas servem de fundamento para a condução da instrução criminal e tem grande peso na decisão do juiz. Nesse sentido Roberto Kant de Lima:

No Brasil, aparentemente os conflitos com suposta relevância penal devem passar preliminarmente pelo crivo dos funcionários do Executivo – a Polícia Civil ou Judiciária – sob a forma de um inquérito escrito e sigiloso, cujo conhecimento se reserva às autoridades competentes, que deverão então decidir se tornam, ou não, as acusações públicas para os acusados que, de indiciados no inquérito, se tornam réus de uma ação criminal obrigatória quando denunciados pelo promotor de justiça (LIMA, 2009, p. 36).

Por esse crivo, autoritário e com fortes resquícios da inquisição medieval, são subordinados os cidadãos, que na certeza aqui não mais são considerados como pessoas comuns da sociedade, são na prática, tratados como se fossem violadores do pacto social, independente de terem ou não cometido um crime.

A fase pré-processual brasileira, rege-se pela busca da verdade do rei (verdade real) como bem cita as palavras de um delegado de polícia, trata-se de “um procedimento do Estado contra tudo e contra todos para a apurar a verdade dos fatos” (LIMA; AMORIM; BURGOS, 1995, p. 22). Ocorrendo, invariavelmente durante o procedimento, diversas espécies de violência, seja física ou verbal, como também demonstra o documentário, em especial no caso de Alan Vagner Costa Batista, conforme trecho do interrogatório do acusado:

Nesse instante o juiz começa a reduzir a termo: Que o declarante havia ido à favela visitar a irmã e estava soltando pipa quando foi preso. Que não trazia drogas ou armas e estava só. Que os policiais prenderam o declarante, que o levaram para um beco e agrediram o declarante.

Juiz - Foram socos e pontapés? Socos? Como é que foi isso?

Alan Vagner - Foi. Um policial grandão deu chute e tapa na cara e no pescoço.

A práxis do inquérito policial é de violências sucessivas, mas cabe ressaltar, que conforme demonstram os autores, Kant de Lima, Maria Stella Amorim e Marcelo Burgos, ela se dá em maior ou menor grau conforme aspectos como a gravidade do suposto crime, bem como da posição social do acusado (*idem*), no presente caso, uma condição social desfavorável, vez que de baixa instrução, residente em Favela e sem condições de pagar um advogado, sendo defendido então pelo Defensor Público.

1.2 A denúncia

Após a conclusão do inquérito policial, expresso no relatório final do Delegado de Polícia, onde este, a partir dos fatos colhidos pelo método inquisitorial, sem ampla defesa, subsume a conduta penal que o ainda indiciado (ainda não denominado réu) supostamente cometeu, remete-se o inquérito para o Ministério Público, que destas provas realiza a denúncia do acusado, dando início ao processo penal propriamente dito⁵⁵.

Ressalte-se que tal relatório policial já é um primeiro aval condenatório, pois a fé pública do delegado, que detém ilimitados poderes para redigi-lo, o faz como uma breve sentença, onde narra todos os fatos e provas que fundamentam do porque tal cidadão merecer ser processado pelo Estado, ou até mesmo propõe o arquivamento do feito, quando não detecta crime ou conexão do autor com os fatos.

Desse procedimento, o Ministério Público realiza uma filtragem e efetiva a denúncia, ato formal que dá início ao processo penal brasileiro, denominando o

⁵⁵ KANT DE LIMA, R.; AMORIM, Maria Stella; BURGOS, Marcelo Baumann. Op. Cit, p. 23: Assim, a regulação da tortura varia de acordo com a gravidade da denúncia ou queixa e conforme a posição social dos envolvidos: a permissão da participação dos advogados no inquérito, também varia de acordo com as diferentes posições que estes especialistas ocupam nos quadros profissionais; o registro – ou não – das ocorrências levadas ao conhecimento da polícia; a qualificação e tipificação – ou não – das infrações e crimes registrados e a abertura de “investigações preliminares, que levam, ou não, ao arquivamento ou prosseguimento do inquérito policial; tudo isso de acordo com interesses manifestamente particularistas mas que são, sem dúvida, práticas institucionalizadas. Entre outras práticas apontadas, os depoimentos e confissões, registrados nos “autos” do inquérito policial, ficam “entranhados” nos autos do processo judicial, pois não há interrupção da numeração seqüencial das páginas, podendo, portanto, essas declarações servirem para convencimento do juiz. (Kant de Lima, 1995).

então investigado em réu, imputando os fatos acontecidos à artigos que elucidam condutas consideradas criminosas contidas no Código Penal.

Essa denúncia é remetida conexa a algumas provas do inquérito, enviada ao juiz que conduzirá o processo penal, que irá ou não recebê-la (podendo requerer novas provas se achar que ali não consta crime, ou mesmo não receber a denúncia, dando preliminar fim ao processo penal), posteriormente ao ato de recebimento da peça que dá mais um passo ao calvário do réu é obrigatório que se abra o prazo da defesa para o que se chama de resposta à acusação, defesa em praxe meramente técnica e de difícil sucesso, onde o defensor/advogado procura refutar que em tal denúncia não existe crime algum, bem como indicará as testemunhas de defesa do acusado. O antropólogo Roberto Kant de Lima explicita tal momento processual:

Ao cabo, é enviado ao promotor, para que este, satisfeito com seus elementos faça a denúncia. Só então o acusado toma conhecimento da acusação, que já traz em si avançada presunção de culpa, devidamente consolidada. É claro que o resultado esperado desse procedimento é a sua condenação, pois tudo aponta para isto (LIMA, 2009, p. 41).

A partir do recebimento da denúncia, passa-se a instrução probatória, no documentário em pauta, alguns processos criminais acompanhados ainda regiam-se pelo rito processual criminal anterior a alteração da ordem processual feita pela Lei nº 11.719, de 2008, que estabelecia o interrogatório do acusado ao início do processo.

Ressalte-se, porém, que o presente trabalho procura demonstrar a postura autoritária de uma audiência criminal, o elevado teor de inquisitorialidade que permuta o processo criminal brasileiro e o pouco espaço dado para a defesa e o acusado, o que mesmo com as relevantes alterações feitas pela referida lei, ainda persistem nos dias de hoje.

Ademais, a perspectiva a ser analisada por esta pesquisa é multidisciplinar, em especial antropológica, sociológica e criminológica, onde os símbolos, os rituais, a linguagem e os discursos são tão ou mais importantes que as pontuações normativas.

1.3 O interrogatório do acusado

Partimos então para a análise dos casos do documentário, confrontando também com autores, mas tendo por base principalmente as audiências realizadas nos processos criminais filmadas pelo documentário Justiça.

Cumpramos ressaltar, que mesmo com disparidade no tom de voz e postura que os diferentes juízes dos processos tomam, resta sempre clara a característica de centralidade, de protagonismo do processo tomada pelo magistrado e o documentário é fidedigno em representar a ampla maioria das varas criminais brasileiras.

Efetivamente, quem comanda os fatos relevantes para o processo é o magistrado, cabendo ao réu (visivelmente acuado) e seu defensor (muitas vezes em tentativa hercúlea de contraposição), defenderem-se de um rumo processual tão inquisitorial quanto o feito na Delegacia de Polícia, dessa forma, traremos os interrogatórios para demonstrar tais afirmativas.

Ressalte-se a afirmativa de Kant de Lima:

Nesse interrogatório, em geral na primeira vez que tanto o juiz quanto o promotor – e, muitas vezes o defensor público – irão se comunicar com o réu em pessoa, defesa e acusação não participam, ou participam apenas como assistentes. É um procedimento igualmente inquisitorial, que se auto-justifica como sendo em defesa do réu, em que o juiz adverte, obrigatoriamente, o acusado, de que “seu silêncio poderá resultar em prejuízo de sua própria defesa”, teoria e prática parecem colocar-se, como já disse, em contradição com a presunção de inocência decorrente do silêncio do réu e do “direito de não incriminar-se”⁵⁶.

A forma mais clara de demonstrar isso é trazendo integralmente a forma como se dá tal audiência, partimos então para essa elucidação.

1.3.1 O interrogatório de Carlos Eduardo

O interrogatório do réu Carlos Eduardo, conduzido pela juíza Fátima⁵⁷, outra personagem fundamental para nosso estudo, se dá em cima dos fatos narrados pela

⁵⁶ KANT DE LIMA, R.; AMORIM, Maria Stella; BURGOS, Marcelo Baumann. Op. Cit, p.24.

⁵⁷ No decorrer do documentário ela é investida do cargo de desembargadora.

denúncia, que é lida para o acusado Carlos Eduardo de forma rápida e sem preocupação com a exclusão dos termos técnicos oriundos a linguagem dos juristas.

O acontecimento por qual o acusado responde ao processo, é o fato de ter sido preso ao dirigir um veículo que havia sido roubado dois dias antes e ter tentado fugir do local.

A forma que a juíza explicita o fato ao acusado se dá da seguinte forma:

O senhor foi denunciado pelo promotor de justiça porque no dia 11 de fevereiro de 2003, por volta das 20 horas, na Rua Bartolomeu de Gusmão, no bairro de São Cristovão, o denunciado, livre e consciente, conduzia o automóvel GM Corsa, placa LOB 7031, de propriedade de Vera Lúcia Medeiros que fora produto de roubo em 9 de fevereiro de 2003, sabendo o increpado de tal circunstância, oportunidade em que veio a colidir com uma árvore existente ao número 585 daquela artéria. Consta dos autos que instantes após a colisão e ante a chegada ao local do Soldado de Exército Fabiano Justino da Silva, logrou o increpado sair em desabalada carreira sendo em seguida perseguido e detido. Assim agindo está o denunciado incurso nas penas do artigo 180 *caput* do Código Penal.

Posterior a esta leitura a juíza questiona – “Foi isso que aconteceu?” é importante mencionar que a magistrada se encontra em uma distribuição física impositiva na sala de audiências (acima dos demais), demonstrando uma característica autoritária.

O acusado, - visivelmente cabisbaixo e em uma posição de subordinação à juíza, dá a sua versão dos fatos, esmiuçando os acontecimentos, respondendo que o mesmo estava com três meninas e que jamais tentou fugir do local, apenas pedindo para o policial realizar uma ligação ao telefone, com o intuito de avisar o dono do carro acerca da batida.

Interrompendo a versão dos fatos do acusado, a juíza o interpela, de forma abrupta e impositiva, perguntando de quem seria o carro, obtendo a resposta do réu de que o carro é de um amigo dele e que via tal amigo portando o carro desde dezembro.

Mais uma vez foi interrompido pela juíza, desta vez acerca do carro, prosseguindo então seu relato sobre os fatos, elucidando que estava de folga, que pediu o carro emprestado para o amigo, que reside no mesmo local que ele, pois queria ir para a praia e nesta praia conheceu as garotas e que estas lhe convidaram para ir a um samba no morro da Mangueira, que posteriormente ao fato bateu o veículo ao dirigir em alta velocidade numa curva.

A juíza lhe interpela novamente: “*Então, o senhor não sabia que esse carro era um carro de procedência ilícita?*” – Automaticamente respondido pelo réu que não sabia do fato. É interrogado acerca do nome e da profissão do amigo, respondendo que se trata “*de Marcelo Dentinho, este trabalha como camelô*”.

Neste momento, a juíza passa a reduzir a termo o interrogatório, que está sendo digitado pela escrivã:

- Que no dias dos fatos, vírgula... uma terça-feira o interrogando estava de folga no seu trabalho e pediu para um amigo seu de nome Marcelo Dentinho que lhe emprestasse seu carro; que o interrogando foi para Copacabana e conheceu três moças; que o interrogando convidou as moças para darem uma volta pelo Rio de Janeiro; que quando o interrogando passava com o veículo em São Cristovão, perdeu o controle do carro que, em razão disso, colidiu com uma árvore.

Interrompe a redução a termo para interrogar mais uma vez se foi apenas na delegacia que o acusado ficou sabendo que o carro era de origem ilícita. Obtendo resposta de que quando as viaturas da Polícia Militar chegaram ao local, procuraram no computador e lhe avisaram que o carro era roubado. Respondeu aos policiais que não sabia a procedência do carro.

Ressalte-se que o réu foi mais uma vez interrompido pela juíza quando dava sua versão dos fatos e foi questionado do porque não ter chamado o dono do carro para dizer que o carro era dele, respondendo de que não foi lhe dado o direito de ir ao telefone quando foi levado à delegacia. Disse mais:

E, mesmo se pudesse também, jamais vou pegar e chamar o cara para ir lá, para amanhã ou depois eu voltar lá no local da minha casa e ser surpreendido pelos outros lá e perder minha vida. Eu tenho uma família, entendeu? Tenho uma esposa, tá grávida de sete meses, tenho mais uma filha de um ano e seis.

Não contente, a magistrada mais vez corta a fala e o raciocínio do réu, dessa vez em um tom autoritário lhe questiona: “*Mas, quando o senhor saiu para a farra com as moças o senhor não lembrou de nada disso, não é?*”

O acusado visivelmente constrangido tenta se justificar do um julgamento moral acerca de sua vida pessoal, explicitando que não estava na farra, que não estava botando a vida dele e da esposa em risco.

Outra vez a juíza o questiona do conhecimento do acusado de que o carro era roubado, sendo mais uma vez negado pelo réu. Pergunta posteriormente se esse carro estava com o amigo desde dezembro, tendo resposta afirmativa do réu.

Nesse momento a juíza diz que o carro foi roubado dois dias antes, lhe perguntando como ia explicar isso? – *“Dois dias antes do senhor usar o carro, o carro foi roubado! Como é que o carro estava com ele desde dezembro?”* – Responde o acusado: – *“Mas desde dezembro que eu vejo este Corsa Millenium com ele, senhora. Ele porta este carro desde dezembro”*.

Passa a juíza a reduzir a termo o diálogo anterior: *“Que reafirma não ter conhecimento da procedência ilícita do veículo”*. – Interrompendo para questionar se o réu já foi preso ou processado antes, lhe sendo respondido que já foi processado por assalto, que foi condenado por 2 anos e que cumpriu a pena.

Questiona se foi o único processo que respondeu – recebendo negativa do acusado – e pergunta se ele nunca foi processado por uso de entorpecentes – obtendo resposta positiva. Assim, a juíza reduz a termo: – *“Que já foi processado por uso de entorpecentes”*.

Encerra a audiência marcando a data da audiência de oitiva das testemunhas de denúncia.

O acusado a interrompe e lhe questiona: *“Senhora, por favor. Será que durante esse tempo eu mereço algum benefício, para responder o processo na rua?”* – sendo abruptamente interrompido pela juíza que lhe responde da seguinte forma:

Esse processo aqui? Nesse tipo de crime aqui, vai ser difícil. A lei não vai lhe permitir isso, até porque o senhor não é primário. Isso só é permitido a réu primário. Essa chance a lei só dá uma vez para quem pela primeira vez se envolve num processo criminal, não é o seu caso. De qualquer sorte, o senhor vai conversar com a doutora defensora pública, que vai lhe orientar e vai certamente fazer o que for preciso pelo senhor, requerer o que for preciso.

A Escrivã imprime o termo de audiência, já explicitando os locais onde deve assinar, o réu o assina sem ler e sem ao menos ter a possibilidade de saber se pode ou não ler a ata. É autorizado a sair da sala sendo algemado novamente e voltando para o estabelecimento prisional, conduzido por um policial.

1.3.2 Interrogatório de Alan Vagner

Passamos então a análise do segundo processo acompanhado pelo documentário, que é caso de Alan Vagner, o primeiro ato processual acompanhado é seu interrogatório. Começa a audiência com o magistrado Geraldo Prado informando o acusado que ele não está obrigado a responder o que vai ser perguntado, apenas responder o que achar que deve. Questiona a idade do real, se maior de 18 anos, obtendo resposta positiva. A posterior simplifica a denúncia e logo inicia o interrogatório:

Você e o Paulo (outro réu) estariam com maconha e cocaína na favela Bandeira Dois, estariam armados e associados a um outro sujeito, conhecido pelo apelido de “Calcinha”. A polícia chegou e conseguiu prender vocês dois, apreender a cocaína e a maconha e também conseguiu arrecadar as armas. Isso é verdadeiro?”

Alan Vagner: Essas armas e a droga estavam comigo, não é que eles estão falando? Não tinha nada comigo, pode fazer a perícia dessas armas. Se tiver impressão nessa arma, pode me condenar até dez anos. Pode me condenar, porque eu tenho certeza que não vai acusar porque eu não encostei na arma.

Juiz: E as drogas?

Alan Vagner - As Drogas também não.

Juiz – Você mora na Favela Bandeira Dois?

Alan Vagner - Não, minha irmã que mora lá. Eu saí da casa da minha tia lá no Engenho da rainha, que eu moro lá com a minha tia e fui na minha irmã. Tomei um biscoito lá. Aí fiquei na rua, depois peguei uma lata de linha e fui soltar pipa.

Juiz – Estava soltando pipa?

Alan Vagner -Na hora, eu estava soltando pipa.

Juiz - Aí os policiais chegaram e te prenderam.

Alan Vagner - Me prenderam

Juiz –A gente não solta pipa sozinho, a gente solta sempre pipa com outras pessoas.

Alan Vagner - Não, mas eu estava sozinho

Juiz – Você estava sozinho?

Alan Vagner - Estava, que eu estava na rua mesmo.

Juiz - Eu sei. Deixa eu te fazer uma pergunta. Duas perguntas. Tinha alguém vendendo drogas perto de você?

Alan Vagner -Não, não vi ninguém vendendo droga perto de mim.

Juiz -Você sabe que tem uma.. Tem duas maneiras para avisar os outros traficantes quando a polícia aparece. Uma delas é soltar pipa e a outra é soltar fogos. Sabe disso?

Alan Vagner -Não, não.

Juiz- Nunca ninguém te disse isso?

Alan Vagner -E lá também não tem isso, não, porque, se tivesse isso todo mundo ia falar e ia ficar.. Todos os responsáveis ia ficar proibindo seus filhos de soltar pipa, ia ficar falando

Juiz - E isso nunca aconteceu com você? Nunca ninguém te falou?
Alan Vagner - Não.
Juiz - Você conhece o Paulo?
Alan Vagner - Não.
Juiz - Nunca tinha visto o Paulo na vida?
Alan Vagner - Não.
Juiz - E os policiais te prenderam então porque eles desconfiaram que você fosse traficante? E porque você se recusou na visão deles, de acordo com os policiais, vocês se recusou a colaborar com eles. E tinha gente passando?
Alan Vagner - Tinha.
Juiz - E ninguém viu você ser preso?
Alan Vagner - Viu, foram lá falar com a minha irmã.
Juiz - Você não estava com maconha, não estava com cocaína, não estava com armas. Você usa maconha?
Alan Vagner - Eu usava há uns seis, sete meses atrás, eu usava.
Juiz - Parou de usar. Cocaína também?
Alan Vagner - Cheguei a usar.

Nesse instante o juiz começa a reduzir a termo: “*Que o declarante havia ido à favela visitar a irmã e estava soltando pipa quando foi preso*”. Passa a questioná-lo acerca de violência policial”

Juiz - Foram socos e pontapés? Socos? Como é que foi isso?
Alan Vagner - Foi. Um policial grandão deu chute e tapa na cara e no pescoço.
Juiz - Você já esteve envolvido com a polícia antes? Já foi preso, processado?
Alan Vagner - Não.
Juiz - Como menor de 18 anos?
Alan Vagner - Uma vez só eu fui na delegacia, mas aí o policial.
Juiz - Foi liberado?
Alan Vagner - É, o policial mesmo falou que não tinha nada a ver.
Segue reduzindo a termo: que nunca foi preso ou processado.
A seguir o juiz explica de forma clara que serão ouvidas as testemunhas.

E então volta a reduzir a termo: “*Que não trazia drogas ou armas e estava só. Que os policiais prenderam o declarante, que o levaram para um beco e agrediram o declarante.*”

É possível perceber pela condução do interrogatório de Alan Vagner que a postura centralizadora do magistrado ainda persiste no processo penal brasileiro, porém notoriamente o réu teve a possibilidade de expor sua versão dos fatos sem ser interrompido inúmeras vezes.

2. A tese defensiva

É bem verdade, que passa longe dos tribunais a busca da verdade dos fatos, isto é, o acontecimento social que se passou em tempos anteriores fica muito longe do resultado processual. As testemunhas, tanto de acusação quanto de defesa, para bem da verdade acabam por construir versões que confirmam teses, e apesar de não haver qualquer instrução anterior as mesmas são previamente determinadas pelo Ministério Público e pelos defensores.

Importante afirmar que não se trata de um benefício de uma ou outra parte processual, pois as pessoas trazidas ao processo são elencadas sob minuciosa escolha, muitas vezes com benefícios como a delação premiada, onde as versões trazidas no processo são previamente negociadas com benefícios processuais, inclusive com eventual prisão domiciliar ou mesmo a rejeição de sua acusação.

Previamente a instrução de testemunhas, os réus já sabendo da denúncia e das provas, reúnem-se com seus advogados ou defensores públicos para instruir sua tese defensiva, e o documentário capta esse momento no caso do réu Carlos Eduardo em Reunião com sua Defensora Pública, onde fatos alheios ao processo são explicitados:

Defensora – E esse envolvimento que você teve com o tráfico dos 14 até os 18 anos, foi na mesma localidade, ali na Cachoeirinha? Durante 4 anos você exerceu esse poder todo?

Carlos- É, uns 15 anos.

Defensora – E você nunca foi, como menor, detido?

Carlos- Não, não, todas as vezes eu fui solto.

Defensora - A primeira vez que você foi preso foi quando você tinha 18 anos?

Carlos – Não, eu fui preso, já me pegaram, mas aí me soltaram. Mesmo dia também que eu rodei, quando eu fiz 18 anos, eu também fui preso de manhã cedo também, dentro de casa. Aí teve um acerto, eles me soltaram..

Defensora – Acerto? O que é isso, acerto?

Carlos– Um acerto, eu dei um dinheiro para eles, e eles me soltaram.

Defensora- Eles quem?

Carlos- Os policiais. Aí de noite eu desci pra rua, para roubar. Aí eu fui. Caí na mão deles de novo, da mesma equipe. Aí eles queriam mais do que já tinham

pego de manhã cedo. Aí eu não tinha a quantia que eles queriam e aí eu fiquei preso.

Defensora – Na verdade, então essa foi a primeira vez que você foi preso? Antes você fazia.

Carlos- É a primeira vez que me apresentaram. Eu já fui preso outras vezes mas nunca me apresentaram.

Defensora- Entendi.

Carlos- Aí me pegaram, eu não tinha a quantidade que eles tinham estipulado e me trouxeram preso.

Defensora – Como é que você conseguiu esse posto? Você disse que ganhou o posto, com 14 anos.

Carlos – Sofrendo muito, dando muito tiro em polícia.

Defensora- E vendendo?

Carlos- E vendendo claro.

Defensora – Você viu que na última audiência eu já fiz o requerimento da tua liberdade provisória. Acho um absurdo você ainda estar detido, estava aguardando ela decidir. E ela até agora não deu nenhum pronunciamento.

Se nós não conseguirmos essa pena alternativa, acredito eu que, no máximo, mesmo admitindo assim, o rigor da juíza, você poderia pegar no máximo dois anos em regime semiaberto. É possível você pegar o regime fechado. Um reincidente, tem juiz que não vacila, dá o regime fechado por ser reincidente, mas a lei autoriza o regime semiaberto.

Carlos – A senhora. não tenho condições de eu ser absolvido, não?

Defensora – A nossa luta é pela absolvição, mas eu acho difícil, porque é um absurdo, porque como é que a gente vai provar que você sabia que esse carro não era produto de roubo? Não tem como. Não tem como nem o promotor provar que você sabia, nem a gente, porque a gente não faz prova negativa de que você não sabia, é difícil. Então, como é que vai condenar? Condena por presunções, por indícios. Pelo seu passado. Provavelmente esse carro, se foi produto de roubo, você tava na posse dele, é porque você sabia. São meras presunções. Nem o promotor vai provar a rigor que você sabia, nem nós, porque nós não podemos fazer prova negativa.

A não ser que você me autorizasse ir lá no local, apreender esse carro e demonstrar para a justiça que esse carro você não podia saber que ele tinha sido roubado há um mês atrás, porque ele já estava na posse desse rapaz há uns quatro meses, três meses.

Carlos – Mas como é que vai entrar lá na favela para pegar ele?

Defensora – Isso não é um problema nosso. Seria um problema da justiça. Mas eu poderia dar esse dado. Olha, o carro está lá a disposição desde dezembro. Vai ver que o carro... A hipótese que nós levantamos é que o carro seja clonado. Agora, roubado eu não poderia adivinhar que era, porque ele foi adquirido por fulano de tal. Isso era uma hipótese defensiva, mas aí eu estou envolvendo em outros fatos, e você eu não sei até que ponto você autorizaria isso.

Quem fez esse clone, foi seu amigo? Seu amigo sabia disso? Ele adquiriu esse carro onde? Numa loja? A gente tem que saber a procedência certa para entrar por esse caminho.

Carlos- O carro era roubado, o carro é dos caras lá. Eu peguei o carro dos caras lá da boca lá.

Defensora- Então, você sabe que o carro..

Carlos- Eu sabia, claro mas eu não vou falar pra justiça que eu sabia.

Defensora- Não, de jeito nenhum. E é por isso que eu não posso ir ao carro porque o carro era roubado.

Carlos- Eu sei, mas eu já falei que eu conheci o garoto e tal, estava de folga no serviço e ele me emprestou o carro dele para mim ir pra praia.

Defensora – Entendi. Mas é com base nessa aí que a gente vai tentar as alegações defensivas, tá?

O trecho grifado demonstra uma preocupação bem explicitada por Kant de Lima, de que, em virtude do processo todo caminhar para uma condenação, em razão da inquisitorialidade do rito processual brasileiro, e da fé pública do inquérito policial, os fatos que estão sendo pesados no processo pouco tem a ver com a realidade:

O que se disse acima não tem pouca consequência para a ética da advocacia: porque o réu pode mentir para se defender – os advogados preferem o eufemismo de apresentar outra versão para os fatos; mas como no processo em que impera a lógica do contraditório não há fatos, só há versões e indícios, ocorre que uma versão cartorial produzida pelo inquérito policial tem fé pública, e outra, a do réu que se defende, não tem. E no processo penal brasileiro, as alegações do réu que não estão conformes aos autos do inquérito têm de ser provadas, o que caracteriza seu ethos inquisitorial. Assim, se supõe sempre que o réu mente para defender-se, o que macula de falsas todas as alegações que não coincidem com a apuração sigilosa e prévia, que tem fé pública⁵⁸.

Em face da confrontação de teses e da pouca saída para o réu, a confissão, ou mesmo a falta de uma reunião com seus defensores, e de uma defesa técnica bem instruída, inevitavelmente leva o réu a uma acachapante derrota em sua liberdade, o documentário demonstra como o judiciário fecha os olhos para o cidadão, e como na verdade, a sociedade vê ele agora como um inimigo da que deve ser severamente punido.

⁵⁸ KANT DE LIMA, R. Op. Cit. 2009, p,37-38.

Assim, acudado por todo o contexto de busca da punição, cabe ao réu e a defensora realizarem uma tese que vise uma pena mais branda.

3. A audiência de instrução

Conforme frisado anteriormente, os processos acompanhados no documentário estão regidos pelo rito processual criminal anterior, isto é, a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, alteriou a ordem do processo criminal invertendo o interrogatório do réu para o fim da instrução criminal, o que foi de grande valia para a democracia do processo.

Após o interrogatório do réu, segundo o rito à epoca, acontecia a audiência de instrução, onde foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa. Momento processual onde o magistrado procura confrontar mediante testemunhos os fatos narrados no inquérito e na denúncia.

È válido mencionar que uma série de problemas se dão para a defesa dos acusados presos ou de menor renda, estes acabam prejudicados por diversos fatores, alguns demonstrados nos próprios relatos em audiência, como o medo que as testemunhas tem de sofrerem represálias do judiciário, e outros que encontram-se velados ao judiciário. Como bem explicita Kant de Lima:

A seguir, “reperguntam-se” todas as testemunhas que já depuseram na polícia, com a assistência oficial e legal da defesa e da acusação. Tal assistência, obviamente, varia de acordo com as posses do acusado e se reflete no comparecimento qualificado – ou na ausência dele – das testemunhas do processo. Por várias circunstâncias (mudança de residência e/ou de status social e civil, dificuldades de locomoção, doenças, mortes, etc.) são, em geral, as pessoas de melhor condição econômica ou, pelo menos, os réus que não estão presos, que conseguem trazer, de novo, as mesmas testemunhas, assim como outras novas, para depor⁵⁹.

Em regra, aqueles que têm uma condição social mais benéfica, são assessorados por advogados com recurso, bem como dispõem de recursos próprios e também suas testemunhas, em regra com mais instrução escolar, tem menos dificuldade de defrontarem-se com o judiciário.

⁵⁹KANT DE LIMA, R. AMORIM, Maria Stella; BURGOS, Marcelo Baumann, Op. Cit., p.25.

É bem verdade, que salvo raras exceções as testemunhas encontram-se nervosas, inseguras, seja também pelo medo de represálias, seja por terem receio de explicitarem os fatos de forma errônea, prejudicando a defesa do réu que representam, e que, muitas vezes confundem a figura do Ministério Público, que em inúmeras varas criminais brasileiras senta-se ao lado do Magistrado em posição elevada na distribuição física do fórum, enquanto o defensor encontra-se sentado ao lado do réu.

Essa distribuição, junto com a toga (símbolo do judiciário), muitas vezes confunde as testemunhas e até mesmo réus, que em face do nervosismo, da insegurança e da baixa instrução, acabam respondendo os questionamento do *parquet* como se estivessem em inquirição do juiz da causa.

3.1 Audiência De Carlos Eduardo

A juíza começa a audiência de instrução com a primeira testemunha, o primeiro policial que assistiu o fato:

Juíza – Como é que ocorreu exatamente isso?

Testemunha 1 – Eu estava de serviço no dia. Escutei um barulho de uma batida de carro. Aí eu saí correndo na intenção de socorrer.

Juíza - Quando o senhor chegou correndo avistou o carro já batido?

Testemunha 1– Já Batido.

Juíza - E era o que? Árvore, Poste?

Testemunha 1– Árvore.

Juíza - Estava todo mundo dentro do carro ainda quando o senhor chegou junto.

Testemunha 1 Estava. Não, o rapaz já tinha saído, já. Só estavam as três moças.

Juíza – Dentro do carro?

Testemunha 1– Dentro do carro. Aí eu falei que ele não podia se ausentar do local por causa que tinha que fazer a ocorrência. Só que ele falou que ia telefonar, só que eu falei que não podia sair. Só que eu tava falando que não podia sair e ele estava continuando andando. Aí eu tive que ter um procedimento ali certo, para poder enquadrar ele. Aí o oficial de dia , o tentente foi e puxou a placa do carro, o carro era roubado. Em seguida, um colega meu deu a volta por trás do carro, e no chão... tinha tóxico jogado no chão.

Juíza - Junto do banco, dentro do carro?

Testemunha 1 – No chão, a porta aberta, no chão assim, do carro, assim.

Juíza - Essa substância entorpecente foi apreendida?

Testemunha 1 – Foi apreendida.

Juíza – E por que não consta do auto de prisão em flagrante, nada disso?

Testemunha 1 – Sinaliza com a cabeça que não sabe.

Juíza – Ele deu alguma explicação sobre o entorpecente encontrado?

Testemunha 1 – Falou que era das garotas.

Juíza - O senhor sabe qual era a substância?

Testemunha 1 – Eram três saquinhos de Cocaína.

2ª Testemunha

Na mesma linha inquisitorial, onde centraliza a palavra e impõe suas declarações e impressões ao caso, interroga a segunda testemunha como se fosse também um réu:

Juíza - E quem é que levou o tóxico que foi apreendido?

Testemunha 2 – Fui eu que levei, para exame.

Juíza – O senhor entregou à autoridade policial?

Testemunha 2 – Eu entreguei, foi apreendido.

Juíza - Porque não consta nada disso no auto de prisão em flagrante nem sequer a apreensão da droga?

Testemunha 2 – Não sei, mas foi feita a apreensão.

Juíza - O senhor entregou a quem na delegacia?

Testemunha 2 – Na delegacia, na Praça da Bandeira.

Juíza - Sim, mas não se recorda a quem? Porque não foi ao delegado, porque ele não está recebendo droga.

Testemunha 2 – Mas ele acompanhou a prisão do... ele acompanhou.

Juíza – Qual é o requerimento da defesa?

Defensora Pública – Eu gostaria de insistir, eu sei que ainda não foi apreciado por Vossa Excelência o pedido de liberdade provisória do acusado. A defesa acredita que a reincidência não é um fator, uma condição, uma hipótese de negativa para a concessão da liberdade.

Juíza - Desse vista, ao Ministério Público para se pronunciar sobre o requerimento da defesa. Nada mais.

3.2 Audiência de Alan Vagner

Confome anteriormente procedido no interrogatório de Alan Vagner, é notória a diferente postura do magistrado Geraldo Prado ao interrogar a testemunha:

1ª Testemunha

Juiz - Boa tarde. O senhor efetuou a prisão dos dois acusados, do Paulo César e do Alan, no dia 26 de janeiro, perto, no horário da tarde, na Favela Bandeira Dois.

Segundo o promotor de Justiça eles estavam com drogas e com armas, além de dinheiro. Como é que foi essa ação?

Policial – A gente adentramos a favela, que o nosso objetivo era sair no largo da favela, onde fica a boca-de-fumo. Chegando lá no local, a gente avistamos os dois elementos, atitude suspeita, fomos abordar.

Juiz – Qual era a atitude suspeita deles?

P – Estavam lá no largo, onde é a boca-de-fumo. Onde costuma ficar.

Juiz - Falavam, conversavam um com o outro?

P – Estavam um do lado do outro.

Juiz – E aí, quando você efetuou a detenção do Paulo, prendeu o Paulo, revistou o Paulo.

Revistei o Paulo
Juiz – E o que que era?
P – Achei uns sacolés de cocaína no bolso dele.
Juiz -O Alan tinha algo com ele?
P- Foi o sargento Lourival que revistou o Alan. Achou trouxinhas de maconha com ele e uma certa quantidade em dinheiro.
Juiz – Algum deles estava armado?
P – No momento não, não estava armado. Posterior, fui fazer uma revista no local, num beco onde eles costumavam correr e fugir. Aí eu achei duas armas dentro de um registro de água. Não estava com eles não.
Juiz – Eram dois revólveres?
P- Dois revólveres.
Juiz – Alguém viu a prisão deles?
P – Viram que.. Chamaram até a irmã de um deles em casa.
Juiz - Era a irmã de quem?
P – Do menor.
Juiz – Ele disse que tinha menos de 18 anos? O Alan? Chegou a falar que era menor de 18 anos.
P – De menor.
Juiz – E a irmã, ela chegou depois então ali. Essas pessoas que viram havia condição de arrolá-las como testemunhas?
P – Normalmente ninguém aceita.
Juiz - Por quê?
P – Dentro da favela.
Juiz - E dentro da favela têm medo dos traficantes.

Irmã de Alan – 2ª Testemunha

E não é diferente sua postura democrática ao prosseguir a instrução processual, quando interroga a segunda testemunha:

Juiz – Que não conhece Paulo César, que foi avisada pelo marido sobre a prisão de Alan e foi até o local onde o acusado se encontrava. É isso?
I – Isso mesmo.
Juiz - E aí, o que foi que você viu?
- Aí eu fui para o lado de fora, não é? E aí perguntei para os policiais: Mas porque pegaram ele? Aí falaram assim: A gente vai prender ele. Mas não me mostrou o que ele tinha, não me mostrou, não é? Aí eu fui.. a outra menina, uma mulher, uma senhora lá... que viu também ele sendo preso, que viu ele soltando pipa. Não vale a pena falar o nome, não, mora perto lá de casa..
Juiz - Porque você não quer dizer o nome dela?
I – Calma aí, como é que é? É Deusa, o nome dela é Deusa Porque ela tem medo, sei lá, porque eles ficam muito lá, mas tem medo⁶⁰.

⁶⁰ Nos remete a afirmativa de Bárbara Luppeti Batista - O medo de falar envolve todos esses aspectos concomitantemente. Por exemplo: o excesso de formalismo; o desconhecimento, por ser o Direito um campo demasiado fechado; a postura arbitrária de alguns julgadores; a estrutura tutelar da sociedade, que demanda sempre proteção aos “ignorantes”; a severa hierarquia judiciária, visível à sociedade; aspectos de cunho pessoal, como timidez ou insegurança. – em , Os Rituais Judiciários e o Princípio da Oralidade, p. 180.

Promotoria – A depoente fez menção a Deusa, que teria presenciado o fato e disse que ela tem medo porque eles ficam lá. Eles quem?

I – Polícia.

Juiz – Ela não tem medo dos traficantes?

I – Ela não é dessas coisas, mas tem medo porque ela viu sendo preso.

Juiz – Ela não tem medo dos traficantes?

I – Eu não sei porque eu não fico.. Eu fico em casa e vou direto pra Igreja. Então eu não sou de ficar na rua.

Juiz informa que ela será levada lá para fora, que vão lhe passar o termo de audiência, para ela assinar e ir embora.

Maria Elma – Tia do acusado – 3ª Testemunha

Ao interrogar a tia do acusado, o magistrado leva em conta aspectos familiares, procurando compreender o contexto que estava inserido o réu na época do delito:

Juiz – A senhora é tia dele..

M – Sou tia, criei ele desde pequenininho. Desde 6 anos de idade. Porque ele não tem pai, não tem mãe.

Juiz – E o que ele faz? Ele estuda? Estudou até que série?

M – Ele faz Vida Nova, fez até a quinta série, um programa que tem que ganha cem reais por mês..

Juiz – Bolsa Escola..

M – Vida Nova. É um cursinho que tem. Fez até quinta série. Ai meu deus, que nervoso que eu to.

Juiz – Pode ficar tranquila.

M – E ele ultimamente, ele tem asma, ultimamente não, desde pequenininho, ele tem asma crônica, é atrofiado, ele tem 38 kilos com dezoito anos, desde pequenininho eu crio ele.

Juiz - A senhora teve notícia dele ter se envolvido com drogas?

M – Há uns sete, oito, sete meses atrás, eu soube que ele andou fumando.

Juiz – Maconha?

M – Isso. Aí o que eu fiz? Dei uma coça nele... Daí pra cá, eu não soube mais que ele fizesse uso de droga.

Juiz - Nunca teve notícia de ele ter vendido drogas?

M – Nunca tive notícia que ele tivesse vendido drogas.

Juiz – Depois que soube que ele estava fumando maconha, a senhora levou ele lá no médico? Olha, está fumando maconha, faz mal para asma dele, muda alguma coisa?

M – Levava sim, levava lá na universidade..

Juiz - Aí o que o médico falou para ele?

M- Passou para ele fazer tratamento na na.. neuro...

Juiz – No Neurologista.

M – É médico... psicólogo. Para ele fazer tratamento no psicólogo.

Defensora – Só para esclarecer, essa orientação de terapia que a depoente se refere é por causa dos problemas que o acusado presenciou e teve durante a infância, ou foi precisamente por causa deste suposto uso da maconha?

M – Não, isso já vem desde que ele perdeu a mãe dele, perdeu o pai dele, perdeu a irmã dele..

Juiz – Certo, agora, sobre a maconha em si, houve alguma mudança? O médico falou algo?

M – Deu conselho a ele conversou com ele. Aí ele nunca mais fez, porque também, se ele fizesse...

Juiz – Está muito.. Ela não tem...

D – tudo Bem.

D- Se ela teve depois, logo que o Alan foi preso, ela teve contato com o Alan, se..

Juiz – Na delegacia? Esteve na delegacia?

M – Não. Não estive não.

Ao final o juiz informa que ela será levada lá para fora, que vão lhe passar o termo de audiência, para ela assinar e ir embora.

Posteriormente explica aos réus, o que vai acontecer:

Nós temos um prazo para a doutora promotora analisar tudo isso aqui e depois ela vai apresentar por escrito as razões dela, a opinião dela. Depois vai para a defensora de vocês. Ela também tem um prazo, ela também vai analisar isso e, por escrito vai apresentar as razões dela. Finalmente vem pra mim, e aí eu vou decidir, e vocês serão chamados aqui para saber qual foi a minha decisão.

A ata de audiência é passada para os réus que a assinam explicação do que consta. Fica clara aqui a interpretação de Kant de Lima acerca de quem conduz o processo penal brasileiro:

Embora se diga que esse processo não é conduzido pelo juiz, mas pelo Ministério Público, não caracterizando, assim, um “inquérito judicial” propriamente dito, a ênfase no papel do juiz é manifesta, seja na iniciativa a ele atribuída de buscar a “verdade real”, crível além de qualquer dúvida, seja na condução exclusiva do interrogatório do réu, seja ainda na tomada do depoimentos das testemunhas, porque o juiz sempre interpreta as respostas dos ouvidos e interrogados, pois a ele são dirigidas todas as falas do processo para que, dite-as ou mande transcrevê-las pelo escrivão para registro nos autos.⁶¹

⁶¹ BAPTISTA, Os Rituais Judiciários e o Princípio da Oralidade Bárbara Lupetti, p.25

4. A decisão do juiz - sentença

Por fim, conforme explicitado anteriormente, na voz do juiz, abre-se prazo para a acusação e defesa apresentarem suas razões finais, também chamadas de alegações finais ou memoriais, aqui as teses de acusação e defesa serão levantadas, cada um construindo suas “verdades” acerca dos fatos que circundaram o processo.

No entanto, sabe-se que as teses apesar de fundamentais ao procedimento, servem na prática apenas de guia para a decisão do juiz, o condutor do processo, elencado com a máxima de descobrir a verdade real⁶².

Como bem se demonstra nos autos, este tem o poder total para decidir o que é justo, o que é verdadeiro, mesmo que seu preceito legal decisória seja a *livre convicção motivada*⁶³, o faz por meio de suas crenças, de seus “notório saber jurídico”, e essa problemática também é levantada por Kant de Lima:

Finalmente, o juiz decide de acordo com “seu livre convencimento”, fundado no conteúdo dos autos, os quais, como apontamos, trazem entranhados os registros do inquérito policial, com os depoimentos e confissões obtidas na polícia sem a presença oficial da defesa...

...O juiz – não mais o Estado, como no inquérito policial – é visto como um agente extremamente esclarecido, quase clarividente, capaz de formular um julgamento racional, imparcial e neutro, que “descubra” não só a “verdade real” dos fatos, mas também as “verdadeiras intenções” dos agentes..⁶⁴.

Sobre a livre convicção motivada é importante uma breve reflexão, de que o fato da norma permitir o subjetivismo do magistrado na escolha de qualquer das provas processuais, bem como na liberdade de interpretação que o mesmo determine sobre o

⁶² BAPTISTA, Bárbara Lupetti. A verdade, nesse sentido, é monopólio do magistrado, tendo em vista que ela emana do seu livre convencimento. No nosso sistema processual, escrito ou oral, o Juiz tem poder para interpretar as Leis livremente, dizendo o Direito conforme entender, especialmente porque participa de todos os estágios do processo. p. 190.

⁶³ Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. (Código de Processo Penal Brasileiro)

⁶⁴ KANT DE LIMA, R; AMORIOM, Maria Stella; BURGOS, Marcelo Baumann. Op. Cit., p. 27.

peso do conteúdo do que foi dito no processo penal, tem permitido historicamente inúmeras arbitrariedades, uma vez que de centenas de fatores alegados em um denso procedimento criminal, meticulosas palavras, fatos, versões, basta uma partícula que sustente a versão do magistrado para o mesmo *motivar sua livre convicção*.

Assim sendo, muitas vezes, tantas provas demonstram a absolvição do acusado ou mesmo a dúvida para os réus brasileiros, no entanto, na compreensão *convicta* do decisor, basta que uma outra mínima fundamente sua convicção condenatória, justificando a condenação.

E dessa forma procede-se a sentença criminal no caso dos dois acusados. São informados de suas sentenças obedecendo a práxis judiciária brasileira.

Em cena posterior o réu Carlos Eduardo é levado à justiça para que seja comunicado da sentença:

Oficial - Carlos Eduardo?

C – Sim senhora.

O – Vou ler sua sentença. “Pelo exposto julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno o réu Carlos Eduardo como incurso no artigo 180, caput do CP. Condeno o réu ainda nas custas do processo. Considerando serem adversar ao réu Carlos Eduardo as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP pela personalidade voltada ao crime, pela conduta anti-social e perigosa ao convívio comunitário. Fixo-lhe a pena acima do mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e multa de 20 dias-multa, que aumento de um ano e dez dias-multa pela reincidência, resultando na pena de três anos de reclusão e multa de 30 dias-multa, pena essa que torno definitiva a ausência de novos aumentos e diminuições. O regime de início de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semi-aberto, consoante o que dispõe o artigo 33, parágrafo 3º do CP. O réu só poderá ser recolhido à prisão, forma pela qual respondeu ao processo e compatível à pena e regime ora aplicados. Expeça-lhe o mandado de prisão.”

O senhor quer recorrer?

C- Não, só vai me atrasar ir para o sistema.

O – Não, o Senhor vai para o sistema de qualquer forma.

C- Eu sei, mas eu tenho que sair daqui com minha carta de condenação com a minha carta de sentença. Sem minha carta de sentença eu não treverso. Fico lá mofando mais uns oito meses, lá na delegacia.

O – O senhor entendeu então que forma três anos de reclusão.

C – Responde positivamente com a cabeça.

O – O senhor ta preso já há quanto tempo?

C – Seis Meses.

O – Bom, o senhor não quer recorrer, tudo bem.

A condenação de Carlos Eduardo parecia demonstrada desde o primeiro ato processual, bastando a confirmação de sua sentença depois de um formal rito onde pouco teve vez o réu e sua defesa.

Já quanto ao réu Alan Vagner, não por coincidência, e pela forma democrática que foi regida sua instrução processual, o mesmo recebe seu alvará de soltura por meio da oficial de justiça, que lê sua sentença:

Alan, considerando a culpabilidade atenuada, a menoridade e a condição de primário, examinadas em lance anterior, aplico a pena de três anos de reclusão e cinquenta dias-multa cada qual calculada em razão do mínimo legal previsto no artigo 38 da lei número 6368/76. Aumento de 1/3 em virtude da associação eventual alcançando, no final, quatro anos de reclusão e 68 dias-multa. Convento a pena privativa de liberdade em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana a serem cumpridas e fiscalizadas de acordo com o artigo 55 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade por sua vez, contribui no despertar e manutenção de um sentimento de solidariedade do condenado para com a população em geral que poderá levá-lo a refletir sobre as consequências pesadoras do uso contínuo de drogas pelos consumidores das mais variadas faixas etárias e origens sociais.

As cenas do documentário encerram com o oficial sem muita delonga e detalhes, explicando ao réu brevemente o que passou na sentença e pergunta ao cidadão se quer entrar com algum recurso.

O réu visivelmente abatido do encarceramento, exausto do longo processo penal responde que não, sem muito entender o que havia acontecido, com os tornozelos inchados sai pelas portas da Polinter do Rio de Janeiro sem algum amparo, sem muito saber o que aconteceu e visivelmente conformado com a desigualdade do sistema penal brasileiro.

Conclusão

Por meio das fases processuais, e das ponderações acerca do momento rito processual à época, utilizando de um perspectiva interdisciplinar, procurou-se apresentar

o distanciamento entre o judiciário e o cidadão, bem como do autoritarismo e da inquisitorialidade que tomam conta do processo penal brasileiro.

Resta claro que o Judiciário brasileiro fecha-se em nomenclaturas, teorias e normas, que são alheias a realidade social. Os réus e testemunhas não sabem muito bem o que se passa nesse castelo jurídico, sentem-se desconfortáveis, desamparados, perdidos:

A linguagem própria do campo é, sem dúvida, um fator que colabora deveras para que a sociedade se reconheça como dele não integrante. A linguagem do Direito é uma forma de afastar a sociedade do Judiciário e de tornar este campo distinto, o que tem relação, inclusive, com a particularização do saber, explicitada no capítulo I deste trabalho (Kant de Lima, 2005). A linguagem jurídica dificulta a comunicação e, de certa forma, manifesta-se como obstáculo ao próprio acesso à Justiça.⁶⁵

O que se passa no tribunal, repercute na vida, porém não é claramente compreendido pelas pessoas que deveriam ser os atores dos processos⁶⁶, uma vez que sua liberdade é que está em causa, passam, progressivamente a meros coadjuvantes de suas vidas, encaminhados do encarceramento ou de suas casas, para adentrar o mundo fictício e alienado do judiciário. Não tem qualquer domínio sobre os fatos, sobre a polícia, sobre o processo, sobre as audiências, apenas acatam passivamente as decisões dos ilustres magistrados.

Em meio a isso, os verdadeiros atores, ilustrados juristas, demonstram pouco esforço para compreender a percepção daqueles que fazem parte dos processos, é um mero jogo e quem entende as regras técnicas, que são os especialistas do direito.

Dentre estes juristas, existe um soberano, um desposta esclarecido que decide os rumos que tal jogo irá tomar. É o magistrado. Ele coordena, detém o poder, decide vidas. Os demais apenas acatam suas decisões, procurando convencer sua *livre convicção motivada* do contrário, o documentário mostra que, dependendo da boa sorte do réu, o réu pode ter a benesse de ser contemplado com um julgador que o escute, que lhe veja como

⁶⁵ BAPTISTA, Bárbara Lupetti, Op. Cit., 2008, p. 179.

⁶⁶ Idem, p. 50 - A ideia de que as pessoas não conseguem, não devem e, portanto, não podem resolver os seus problemas e os seus conflitos, sozinhas – sem a intervenção estatal – é algo que marca a cultura jurídica de uma forma impressionante, de maneira que impedir ou até minimizar a intromissão da tutela jurisdicional na vida particular dos cidadãos é quase um ato de “anarquia.

outro ser humano e lhe julgue como um irmão, do contrário ele será massacrado e julgado de maneira fria e impiedosa.

Referências

AMORIM, Maria Stella de; KANT DE LIMA, Roberto; MENDES, Regina Lúcia Teixeira (Org.) **Ensaio sobre a igualdade jurídica: acesso à justiça criminal e direitos de cidadania no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. Introdução.

_____; _____. BURGOS, Marcelo Baumann (Org.). **Juizados especiais criminais, sistema judicial e sociedade no Brasil: ensaios interdisciplinares**. Niterói: Intertexto, 2003. Introdução.

BAPTISTA, Bárbara Lupetti. **Os Rituais Judiciários e o Princípio da Oralidade: construção da verdade no processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

_____. **A pesquisa empírica no Direito: obstáculos e contribuições** in Conflitos, direitos e moralidades em perspectiva comparada. Vol. II. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARDOSO DE OLIVEIRA, L. R. **Direito Legal e Insulto Moral**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

_____. A dimensão simbólica dos direitos e a análise de conflitos. **Revista de Antropologia**. USP. 2011. p. 160. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, n. 23, p. 131-160, 2008

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 2003.

GEERTZ, Clifford. O impacto do conceito de cultura sobre o conceito de homem. In: **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1978. p. 45-66.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

_____. **Bem julgar: ensaio sobre o ritual judiciário**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997

KANT DE LIMA, R. Cultura jurídica e práticas policiais: A tradição inquisitorial. **Revista Brasileira de Ciências Sociais da ANPOCS**, número 10, volume 4, junho/1989. p. 65-83.

_____. **Da inquirição ao júri, do trial by jury à plea bargaining:** modelos para produção da verdade e negociação da culpa em uma perspectiva comparada Brasil/Estados Unidos. Tese (Concurso de Professor Titular em Antropologia). Departamento de Antropologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ, 1995.

_____; Amorim, Maria S., Burgos, Marcelo Baumman – **Juizados Especiais Criminais, sistema judicial e sociedade no Brasil: ensaios interdisciplinares.** Niterói, 2003.

_____. Pluralismo jurídico e construção da verdade judiciária no Brasil: inquirição, inquérito, júri. IV Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais: territórios da língua portuguesa: culturas, sociedades, políticas. **Anais.** Rio de Janeiro, set. 1996, p. 165-171.

_____. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário antropológico**, 2009.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual e sua conformidade constitucional.** Vol. I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal.** 10. ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

RAMOS, Maria Augusta. **Justiça:** o filme. Limite Produções, Brasil, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 65, maio, 2003.

_____. **Renovar a Teoria Crítica.** E Reinventar a Emancipação Social. São Paulo: Boitempo, 2009.

_____. **Para uma Revolução Democrática de Justiça.** São Paulo: Cortez, 2011.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Educando para Direito Humanos**: pautas pedagógicas para a cidadania na universidade. Porto Alegre: Síntese, 2004.

_____. **Direito como liberdade**: o direito achado na rua. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2011.

_____. SANT'ANNA, Alayde. **Direito achado na rua(o)**. Brasília: Universidade de Brasília, 1987. (Curso de Extensão Universitária a Distância).